



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Trata-se de projeto de lei que visa contratar por tempo determinado 2 (dois) Contadores, para atuarem na Secretaria Municipal da Fazenda, na forma dos artigos 232 e 233, inciso III, da Lei Complementar nº 2.635, de 04 de maio de 1990.

A mensagem justificativa informa o que segue:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar, que autoriza a contratação temporária e administrativa de 02 (dois) Contadores para atuação junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

A presente medida justifica-se em razão da iminente redução do quadro de servidores efetivos na área contábil, decorrente de aposentadorias já programadas, o que comprometerá a capacidade operacional da Diretoria de Contabilidade para a manutenção regular de suas atividades.

Resalta-se que a contabilidade pública desempenha função estratégica na Administração Municipal, sendo responsável pela gestão das informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, pelo controle das receitas, inclusive tributárias, bem como pela elaboração e envio de relatórios e demonstrativos exigidos pelos órgãos de fiscalização e controle.

Destaca-se, ainda, o aumento das exigências normativas, especialmente diante das mudanças decorrentes da reforma tributária, o que amplia a complexidade e o volume das atividades desempenhadas pelo setor.

A insuficiência de pessoal poderá acarretar atrasos no cumprimento de obrigações legais, expondo o Município e seus gestores a sanções administrativas, apontamentos pelos órgãos de controle e eventuais responsabilizações.

Nesse contexto, a contratação temporária revela-se medida necessária e urgente para assegurar a continuidade, a regularidade e a qualidade dos serviços prestados, até que seja possível o provimento definitivo dos cargos por meio de concurso público.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, por se tratar de medida indispensável à manutenção da regularidade administrativa e fiscal do Município.

Atenciosamente,

Relatei.

A Constituição Federal, no tocante ao seu art. 37, IX, tem a seguinte redação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

De acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, "**a lei** estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público." A lei referida no dispositivo constitucional será a da entidade contratante¹, no caso, o Município. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Montenegro (Lei Complementar nº 2.635/90) estabelece as regras para a contratação temporária.

"Art. 232 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 233 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;

IV - atender projetos e/ou programas específicos de relevante interesse público, com duração temporária, a serem definidos em Lei. (LC nº 3.400, de 1999)"

A contratação temporária almejada pelo projeto em análise se enquadra na hipótese prevista no inciso III do art. 233, dada a importância dos serviços prestados pelos profissionais a serem contratados. Segundo a mensagem justificativa: "*A presente medida justifica-se em razão da iminente redução do quadro de servidores efetivos na área contábil, decorrente de aposentadorias já programadas, o que comprometerá a capacidade operacional da Diretoria de Contabilidade para a manutenção regular de suas atividades. Ressalta-se que a contabilidade pública desempenha função estratégica na Administração Municipal, sendo responsável pela gestão das informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, pelo controle das receitas, inclusive tributárias, bem como pela elaboração e envio de relatórios e demonstrativos exigidos pelos órgãos de fiscalização e controle*".

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 665.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
SECRETARIA DA FAZENDA
Diretoria de Contabilidade

Impacto Orçamentário - Processo								
Dotação	ORÇADO 2026	Valor LIQUIDADADO JAN A MAR	FOLHA DE MARÇO 2026	PROJEÇÃO ABR DEZ/2026	Proj mar a dez com cresc. Veg.2,6%	Nova despesa	TOTAL	saldo
215	1.000,00				-	210.658,52	210.658,52	-209.658,52
								0,00
								0,00
								0,00
								0,00
TOTAL	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	210.658,52	210.658,52	-209.658,52

PROJEÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL - 2025	
Receita Corrente Líquida 3º Quadrimestre 2025	R\$ 424.170.894,50
DESPESA ANUAL COM PESSOAL NO 3º QUAD. 2025	R\$ 173.608.470,07
CRESC. VEG. 2,6% (ANUENIOS E DEMAIS AVANÇOS)	R\$ 4.513.820,22
DESPESA COM TERCEIRIZADAS 2025	R\$ 4.675.871,00
REAJUSTE 4,5% 2026	R\$ 7.812.351,15
DESPESA COM PESSOAL PROJETADA	R\$ 190.610.542,44
Despesa com novas contratações	R\$ 4.855.140,74
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	R\$ 195.465.683,18
COMPROMETIMENTO ATUALIZADO DA RCL	46,08%
Limite para Emissão de Alerta - LRF	48,60%
Limite Prudencial - LRF	51,30%
Limite Legal - LRF	54,00%

NOMEAÇÕES/CONTRATAÇÕES DE PESSOAL EM 2026		R\$	4.855.140,74	Processo
06 ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA	PROCESSO	R\$ 261.716,10		PROC 1005/2026
02 MOTORISTAS	PROCESSO	R\$ 108.147,20		PROC 983/2026
01 FONOAUDIÓLOGO	PROCESSO	R\$ 100.937,54		PROC 1332/2026
01 NUTRICIONISTA 2MED	PROCESSO	R\$ 100.456,86		PROC 1576/2026
8 ENTREVISTADORES CAD ÚNICO	MEMORANDO	R\$ 150.683,99		MEM 2009/2026
1 TEC MEIO AMBIENTE	PROCESSO	R\$ 69.064,36		PROC 3235/2024
ALTERAÇÃO CARGA HORÁRIA PROFESSORES	PROCESSO	R\$ 3.853.476,17		PROC 830/2026
2 CONTADORES 2MF	PROCESSO	R\$ 210.658,52		PROC 3437/2026

DESPESA DE PESSOAL

Cálculo da despesa de pessoal de acordo com índices RGF 3º Quadrimestre 2025

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16 inciso II**

Gustavo Zanatta, Prefeito Municipal de Montenegro no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, para a contratação temporária e administrativa de 02 (dois) Contadores. DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro também, que nenhuma ação será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Montenegro, 08 de abril de 2026.

Gustavo Zanatta – Prefeito Municipal

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



Há de se esclarecer que a presente análise da contratação temporária é feita sob a ótica jurídica e limita-se a aferir seus requisitos extrínsecos e formais, não podendo tecer juízo de valor quanto à presença ou não da “necessidade temporária”, nem do “excepcional interesse público” na contratação. Esses requisitos se presumem cumpridos, em vista da informação contida na mensagem justificativa. Porém, caberá aos senhores vereadores aferir e fiscalizar se, de fato, estes requisitos estão presentes.

Assim sendo, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 10 de abril de 2026.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961